

**Processo:** 1120393  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Chiador  
**Exercício:** 2021  
**Responsável:** Itibere Rodrigues dos Santos  
**MPTC:** Procuradora Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### SEGUNDA CÂMARA – 12/9/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. Antes de enviar os dados a este Tribunal, deve-se promover a conciliação entre os valores informados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição da República
4. Devem ser adotadas as medidas necessárias à implementação do piso nacional para pagamento dos profissionais da Educação Básica visando ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.
5. Devem ser envidados esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor Itibere Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal de Chiador, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:

- a) adote as medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados;
  - b) promova a conciliação entre os valores informados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição da República, antes de enviar os dados a este Tribunal;
  - c) adote as medidas necessárias à implementação do piso nacional para pagamento dos profissionais da Educação Básica visando ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
  - d) envide esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM;
- III)** determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;
- IV)** determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

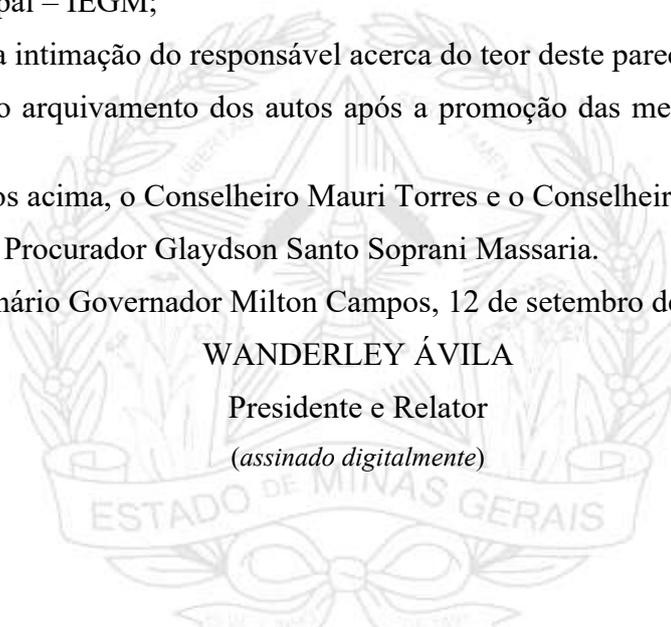
Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de setembro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
SEGUNDA CÂMARA – 12/9/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Chiador, exercício de 2021, sendo responsável o Senhor Itibere Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico apontou à página 12 do arquivo eletrônico n. 3162227 que foram abertos créditos Suplementares/Especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$25.276,36, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento, o **que acolhi**.

Assim, deixei de determinar a citação do responsável e encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do disposto na alínea “b”, inciso IX, do art. 61 do Regimento Interno desta Corte.

Aquele Órgão Ministerial manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação de sua manifestação (arquivo eletrônico n. 3179301).

Este é o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, na Instrução Normativa n. 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2022, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” - arquivo eletrônico n. 3162227, destaco a seguir:

<b>Dispositivo</b>	<b>Exigido</b>	<b>Apurado</b>
1. Créditos Adicionais (Páginas 9/13)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	<b>Atendido Vide abaixo</b>
2. Repasse ao Poder Legislativo (Páginas 14)	<b>Máximo de 7%</b> do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	<b>Atendido Vide abaixo</b>
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 15/19)	<b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	<b>25,89%</b>
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 20/24)	<b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	<b>20,29%</b>

5. Despesa com Pessoal (Páginas 25/27)	<b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	<b>32,47%</b>
	54% - Poder Executivo	<b>29,87%</b>
	6% - Poder Legislativo	<b>2,60%</b>
6. Dívida Consolidada Líquida (Páginas 28/29)	(art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001)	<b>Atendido</b>
7. Operações de Crédito (Página 30)	(art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001)	<b>Não houve</b>
8. Controle Interno (Página 31)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	<b>Atendido</b>

**Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, bem como o disposto na INTC n. 04/2017, para o item 8, considerando as ocorrências a seguir destacadas:**

#### **Item 1. Créditos Adicionais**

O Órgão Técnico informou à página 9 do arquivo eletrônico n. 3162227 que foi concedida autorização na LOA, alterada pela Lei Municipal n. 1011/2021, para suplementação de dotações em até 30% do orçamento aprovado.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Informou aquela unidade técnica à página 12 que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais, por Superávit Financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$25.276,36, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento.

Verifica-se pela informação técnica às páginas 11/12 que esses créditos abertos sem recursos foram empenhados em sua totalidade, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos".

Confrontando-se o valor dos Créditos Suplementares/Especiais abertos e empenhados sem recursos disponíveis (R\$25.276,36) com o total da despesa fixada para o Município de Chiador por meio da LOA (R\$17.350.000,00 – página 9), apura-se o percentual de 0,15%, o que, no meu entender, mostra-se irrelevante para a caracterização da irregularidade.

Assim, embora a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis afronte ao disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, no presente caso desconsiderei o apontamento fundamentado nos princípios da insignificância e da razoabilidade.

O Órgão Técnico informou, ainda, que verificou, em relação a algumas fontes, que (página 12):

[...] foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado no Sicom sobre o superávit financeiro, considerou-se nessa análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)":

Fonte| SF informado | SF apurado:

00/01/02 - R\$1.620,85 / R\$173083,57

Diante de tal constatação, propôs a expedição da seguinte recomendação, o que acolho:

Recomenda-se que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000.

## **Item 2. Repasse ao Poder Legislativo**

O Órgão Técnico apurou à página 14 que o repasse de recursos ao Poder Legislativo no exercício de 2021 correspondeu a 5,85% da receita base de cálculo, observando, portanto, o limite de 7,00% definido no inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29A da CR/88.

Constatei que, na verificação do limite constitucional, a unidade técnica considerou o “Total do Repasse Concedido” no exercício de 2021, no valor de R\$809.765,32, apurado mediante dedução de “Numerário Devolvido”, no montante de R\$76.830,68, do “Repasse Concedido” (R\$886.596,00).

Conforme entendimento consolidado neste Tribunal<sup>1</sup>, para apuração do percentual relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, não devem ser excluídas devoluções porventura realizadas, pois, implicaria em repasse inferior ao fixado na LOA, situação que, nos termos do inciso III do § 2º do art. 29-A da CR/88, poderia configurar a prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal.

No presente caso, confrontando-se o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal de Chiador (R\$886.596,00), com a receita base de cálculo (R\$13.846.025,81), apura-se o percentual de **6,40%** da receita base de cálculo, observando, portanto, o limite de 7,00% definido no inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29A da CR/88.

Assim, considero regular o repasse de recursos ao Poder Legislativo no exercício de 2021.

O Órgão Técnico informou, ainda, que, ao consultar o relatório “Demonstrativo das Transferências Financeiras”, do Sicom Consulta, verificou as seguintes divergências:

- **Repasse Concedido:** A Prefeitura Municipal informou que repassou R\$974.903,93, enquanto a Câmara Municipal informou que recebeu R\$886.596,00, valor este considerado na análise,

---

<sup>1</sup> Processos de Prestação de Contas Municipal nº 1104132 – PM de Pedrinópolis/2020 e nº 1104150 – PM de Visconde do Rio Branco/2020.

uma vez que, corresponde a movimentação do relatório " Relação de Extraorçamentária" do Poder Executivo; e

- **Valor devolvido:** A Prefeitura Municipal informou que recebeu, a título de devolução, R\$88.307,93. Já a Câmara Municipal informou que devolveu R\$76.830,68, valor este considerado na análise, uma vez que, corresponde a movimentação do relatório " Relação de Extraorçamentária" do Poder Legislativo.

Diante de tais constatações, propôs a expedição de recomendação ao Executivo e Legislativo no sentido de que "(...) informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerários.", **o que acolho.**

### **Item 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações acerca da análise dos gastos com Ensino (página 17):

1- Constatou-se que para pagamentos das despesas foi utilizada somente uma conta bancária, ora considerada como aplicação na MDE. Sendo feito em conta corrente bancária específica n. 73102-1 - FME, identificado e escriturado de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

2- A partir da análise das despesas com recursos próprios com a MDE, foi glosado o valor de R\$ 1.391.470,69, relativo a contribuição do PASEP e juros, conforme relatório de empenhos anexo à PCA. Trata-se de gasto que não se enquadra como típica despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70 da Lei n. 9.394 de 1996 e art. 5º da IN TCEMG n. 13/08.

3- Foram desconsiderados da Disponibilidade Bruta de Caixa, para fins de Restos a Pagar inscritos com Disponibilidade de Caixa, os saldos das fontes 01 (MDE) das contas bancárias de recursos vinculados e/ou não pertinentes: 52951-6 -FNAS - PSB R\$2,42, 42691-1 - FMS R\$291,02, 48596-9 - Recursos Hidricos R \$527,78, 53208-8 - Piso M. de Assist. Social R\$7,56, 57628-X - FMSC X FES R\$12,34, 55304-2 - FMS Custeio SUS R\$657,94.

Disponibilidade de caixa original: R\$700.966,39

Disponibilidade de caixa após exclusões e limitado ao saldo da conta: 692.880,06.

4- Ressalta-se que os restos a pagar de 2020, pagos em 2021, foram considerados na apuração do exercício de 2020, uma vez que foram inscritos com disponibilidade de caixa.

### **Item 4. Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações acerca da análise dos gastos com Saúde (página 22):

1- Constatou-se que para pagamentos das despesas foi utilizada somente uma conta bancária, ora considerada como aplicação na Saúde. Sendo feito em conta corrente bancária específica n. 42691-1 - FMS, identificado e escriturado de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

### **Item 5. Despesa Total com Pessoal**

O Órgão Técnico apresentou à página 27 recomendação no sentido de que, "[...] a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade

finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza “3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG n. 1.114.524.”.

**Registro que este Tribunal, por meio dos arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, estabeleceu, respectivamente, o acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE; a inclusão dos resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM no relatório técnico.**

No que tange ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE, constatei pela informação técnica de páginas 32/33 do arquivo eletrônico n. 3162227, que o Município de Chiador apresentou os seguintes dados:

**Meta 1:** Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

<b>A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.</b>	
População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
73	86
<b>B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.</b>	
População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
150	0

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município cumpriu integralmente a **Meta 1 – A** estabelecida para o exercício de 2016, por meio da Lei Federal n. 13.005/2014.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município cumpriu, até 2021, o percentual de 0,00%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024, nos termos citada lei.

**META 18** - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008 (página 33).

<b>Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$2.886,24</b>	<b>Valor Pago Pelo Município (R\$)</b>
Creche	R\$1.810,00
Pré Escola	R\$1.810,00
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	R\$1.810,00

Diante de tais informações, o Órgão Técnico concluiu que “O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738, de 2008, e atualizado pelo MEC, sendo o último reajuste no exercício de 2020 em 12,84% (o percentual utilizado pelo MEC para reajuste do Piso Nacional é o mesmo utilizado para cálculo do valor aluno/ano que resulta dos critérios definidos conforme Portarias MEC/MF de n.s 06/2018 e 04/2019).”.

Considerando a inobservância do piso nacional para pagamento dos profissionais da Educação Básica, previsto na Lei Federal n. 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2021 pelo MEC, aquela unidade técnica propôs a expedição de recomendação ao gestor municipal no

sentido de que sejam adotadas medidas “(...) objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014.”, **o que acolho.**

No que tange ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC n. 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG n. 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 34 que o Município de Chiador no exercício de 2021, foi enquadrado na faixa C, conforme demonstrado a seguir:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Educação	C	C Baixo nível de adequação
Saúde	C+	
Planejamento	C	
Gestão Fiscal	B	
Meio Ambiente	C	
Cidades Protegidas	B	
Governança em Tecnologia da Informação	C	

Ressaltou o Órgão Técnico que “O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.”.

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade se encontra em baixo nível de adequação, recomendo ao gestor que envide esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operações de Crédito e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto

pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Itibere Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal de Chiador no exercício de 2021, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2021 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2021, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Chiador, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

\* \* \* \* \*